

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DE GOIÁS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SANTA CRUZ DE GOIÁS

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990



HI NO À SANTA CRUZ DE GOIÁS

Letra e Música de Luiz Leduc

I
Santa Cruz, minha terra meus amores,
Tu és a pérola de Goiás o Estado todo
Berço de uma plêiade de varões ilustres:
Pádua Fleury, Corumbá, Bernardo Lôbo.

- Estribilho:

Frondosas matas onde canta o sabiá,
Patativas, pintassilgos de lindas cores,
É a beleza que se banha no caudaloso
Corumbá, Santa Cruz minha terra meus amores!

II
De Manoel Dias, o insigne Bandeirante,
A memória com respeito veneramos,
Vulto varonil de energia pujante,
O seu exemplo com nobreza procuramos;

III
E na vasta amplidão do firmamento,
O Cruzeiro do Sul, a esquerda resplandece,
Há dois séculos com amor e carinho
Atento
Vela por ti, glória a Deus, pax-ecce.



Câmara Municipal de Sta. Cruz de Goiás

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS

05 de Abril de 1990

SUMÁRIO
PREÂMBULO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - Da Organização do Município (arts. 1º ao 5º)

SEÇÃO II - Da Organização Político-Administrativa (arts. 6º e 7º)

SEÇÃO III - Dos Bens e da Competência (arts. 8º a 11)

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts. 12 e 13)

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 14 a 16)

SEÇÃO III - Dos Vereadores (arts. 17 a 20)

SEÇÃO IV - Das Reuniões (art. 21)

SEÇÃO V - Da Mesa e das Comissões (arts. 22 a 25)

SEÇÃO VI - Do Processo Legislativo

 SUB-SEÇÃO I - Disposição Geral (art. 26)

 SUB-SEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 27)

 SUB-SEÇÃO III - Das Leis (arts. 28 a 33)

SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (arts. 34 a 37)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 38 a 41)

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 42 e 43)

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais (art. 44)

SEÇÃO II - Das Finanças Públicas

 SUB-SEÇÃO I - Das Normas Gerais (arts. 53 a 57)

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas e Social (art. 58 a 60)

SEÇÃO II - Da Política Urbana (arts. 61 e 62)

SEÇÃO III - Da Ordem Social

 SUB-SEÇÃO I - Dispositivos Gerais (arts. 63 e 64)

 SUB-SEÇÃO II - Da Saúde (arts. 65 a 67)

 SUB-SEÇÃO III - Da Assistência Social (art. 68)

SEÇÃO IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer

 SUB-SEÇÃO I - Da Educação (arts. 69 a 72)

 SUB-SEÇÃO II - Da Cultura (arts. 73 a 77)

 SUB-SEÇÃO III - Do Desporto e do Lazer (arts. 78 a 80)

 SUB-SEÇÃO IV - Do Meio Ambiente (arts. 81 a 85)

SEÇÃO V - Dos Recursos Hídricos e Minerais (arts. 81 a 85)
SEÇÃO VI - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso (arts. 90 a 92)

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (arts. 93 a 95)
SEÇÃO II - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 96 e 97)
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos (art. 98)
SEÇÃO IV - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 99 a 104)
SEÇÃO V - Das Informações do Direito de Petição e das Certidões (art. 105)

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 11º)

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DE GOIÁS - GOIÁS**

- PREÂMBULO -

Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, nós, Vereadores investidos de Poder Constituinte, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, nos termos da Constituição Estadual e da Constituição da República, aprovamos e promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS - GOIÁS.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de Santa Cruz de Goiás, unidade territorial do Estado de Goiás, indissolúvel nos termos da Constituição da República.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem prerrogativas a determinados setores em detrimento de outros, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, o Estado, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta e privadas, para a realização de suas atividades próprias, especialmente no desenvolvimento econômico, científico tecnológico, social e cultural.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses do Município fica assegurada por meio de associações de prefeitos com reuniões periódicas para discussão de problemas relacionados com a Administração Pública.

Art. 5º - São símbolos do Município de Santa Cruz de Goiás a bandeira, o Brasão e o hino.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município de Santa Cruz de Goiás, célula integrante do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia político Administrativa e financeira, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - A cidade de Santa Cruz de Goiás é a sede do Município.

§ 2º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os sub-distritos.

§ 3º - Os distritos e sub-distritos, sendo vila a sua categoria, têm o nome da respectiva sede.

§ 4º - A criação, fusão, desmembramento, incorporação, e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial do Município de Santa Cruz de Goiás, só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a

continuidade e a unidade histórico-cultural, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 6º - A Lei Municipal poderá instituir a Administração regional e distrital.

Art. 7º - É vedado ao Município de Santa Cruz de Goiás:

I - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer bens ou serviços municipais ou pertencentes à Administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à Administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívida fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - São bens do Município de Santa Cruz de Goiás:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser adquiridos;

II - qualquer bens de valor econômico, não pertencente à União, ao Estado e aos particulares.

Art. 9º - O Município tem direito à participação do resultado econômico da exploração em seu território de quaisquer atividades desenvolvidas em seu território.

Art. 10 - Compete ao Município de Santa Cruz de Goiás:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de área e aprovar loteamentos;

V - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios sob pena de não licenciamento;

VI - fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer - inspeção cassando a licença, quando for o caso;

VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

IX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e rural com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - exigir do proprietário de lote não edificado, ou não utilizado, que promova seu adequamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, mediante o processo de desapropriação com pagamento de acordo com a avaliação administrativa ou judicial, com prazo até dois anos, com parcelas mensais e sucessivas, seguros o valor real da indenização e os juros legais;

XII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, atentando para as normas gerais da legislação hierarquicamente superior.

Art. 11 - É da Competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - cuidar da saúde e a assistência pública, estabelecer critérios de ajuda aos deficientes físicos;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura e a ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar as florestas, a fauna, a flora e as queimadas, evitando-as;

VI - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei federal e estadual.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Goiás é exercido pela Câmara Municipal, que se compõem de Vereadores represen-

tantes da sociedade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos;

§ 2º - Atualmente a Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, podendo ser alterado conforme estabelece a Lei Federal.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - A Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, cabe legislar à respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica;

V - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, fixação e alteração de remuneração;

VI - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

VII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

VIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

IX - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

X - fixação de datas comemorativas no âmbito municipal;

XI - alienação de bens da Administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses de mandato do prefeito.

Art. 15 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento, criação e provimentos dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a remuneração e limites de dispêndio com pessoal, nos termos da Constituição da República e na Constituição Estadual;

III - eleger sua mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV - fixar, com observância no disposto no art. 68 da Constituição Estadual, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - solicitar do Prefeito ou do secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa e em tramitação, devendo essas informações serem prestadas dentro do prazo máximo de quinze dias;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos prescritos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção Estadual no Município, quando inocorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de Ação Penal contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

X - requisitar o numerário destinado a suas despesas;

Art. 16 - Os secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua secretaria.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 18 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público Municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que puder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição estadual e na legislação federal.

Art. 20 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário Municipal, secretário estadual ou qualquer outra função de confiança, de livre admissão ou exoneração;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze dias para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa à primeira de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, pelo menos com 72 horas de antecedência;

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos por um mandato de um ano, vedada a reeleição para a mesma legislatura, norma a ser observada a partir do ano de 1993.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, bem como as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;

§ 2º - O presidente representa o Poder Legislativo, em Juízo ou fora dele;

§ 3º - Para substituir o presidente, na suas faltas, impedimentos e licenças haverá um vice-presidente.

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do plenário, salvo se houver recurso.

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais e judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo que suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

Art. 24 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 25 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo o presidente da Câmara fará publicar os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, em local público para conhecimento de todos que desejam informar-se dos serviços prestados pela Casa.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da competência legislativa Municipal.

SUB-SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 27 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, a partir do ano de 1993.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intertício mínimo de dez dias, considerando aprovada se obtiver em cada uma, dois terços dos votos, dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 28 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que:

I - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;
- c) Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela representação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito no mínimo, 3% (três por cento) dos eleitores do Município.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a anotação, excetuados os casos preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 30 - O projeto de lei aprovada será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais pro-

posições até sua votação final; ressalvadas as matérias referidas como urgentes.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 - A matéria constante de projeto de LEI rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada a Lei Complementar, com a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá os termos de Decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto legislativo determinar à apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administra dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 2º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame

pelos cidadãos.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará o parecer em quinze dias.

Art. 36 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregulares as despesas e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 37 - Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada do sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de Direito Privado.

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades poderá solicitar à Autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade a Comissão permanente de fiscalização proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxilia-

do por secretários municipais.

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, por um período de quatro anos, dentre cidadãos maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas em lei, vedada a reeleição.

Parágrafo Único - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos, na forma da lei. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 40 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo titular, auxiliará o Prefeito quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

§ 4º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para complementar o período dos antecessores.

§ 6º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 7º - Ocorrendo vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 41 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Exercer a direção superior da Administração Municipal.

II - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

IV - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

V - Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

VI - Prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e na Lei Orgânica.

VII - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, com observância nos preceitos desta Lei Orgânica.

VIII - Enviar à Câmara Municipal, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como nesta Lei Orgânica, projetos de lei dispondo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) plano Diretor.

IX - Remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias. remetendo imediatamente cópias para a Câmara Municipal.

X - Apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Município, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal.

XI - Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade.

XII - Fazer publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em Lei.

XIII - Colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei complementar prevista no art. 165, 9º, da Constituição da República.

XIV - Praticar atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

Art. 43 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o governador, e os definidos em Lei Federal, aplicando-se, no que couber ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras estabelecidas na Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 44 - Compete ao Município instituir Imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana.

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III - Vendas à varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual, definidos em Lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O Município obedecerá ao disposto em Lei Complementar Federal, que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos Incisos III e IV do caput, deste art. e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

§ 4º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 45 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município.

IV - Vinte por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte.

Art. 46 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e devidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Para cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º - A legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

Art. 47 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou fundação por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores antes do início da vigência da Lei que os instituiu ou aumentou.

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco.

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI - Instituir impostos sobre:

a) - Templos de qualquer culto.

b) - Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado, inclusive suas fundações, das entidades assistenciais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

c) - Livros, jornais e periódicos.

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e as funções instituídas e inconstituídas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servidores relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a venda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

Art. 48 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - F P M -, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 49 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme dispuser a Constituição da República.

Art. 50 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nesta disposições, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado, podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 51 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 52 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SUBSEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 53 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

§ 6º - os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional;

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei;

§ 8º - obedecerão às disposições da Lei complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 54 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exer-

cer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 23 desta Lei.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito;

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) lotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referenciada no artigo 54, ainda por elaborar, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 55 - São vetados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos à Órgão, fundo ou despesas, à destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos corres-

pondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a Administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente admitido para atender as despesas imprevisíveis e decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito em caráter urgente.

Art. 56 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 57 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes.

II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL

Art. 58 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia Municipal;

- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens de serviço, ou Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive - quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
- II - proibição de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretária municipal;
- IV - Adequação da atividade ao plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.
- V - orçamento aprovado pelo Prefeito.

Art. 59 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 60 - O Município promoverá e incentivará a industrialização como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 61 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo orde-

nar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 3º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre a propriedade e territorial urbana progressiva no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real e os juros legais.

Art. 62 - O Plano Diretor do Município, contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expressão urbana.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL SUBSEÇÃO I DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 63 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 64 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 65 - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

II - Participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxí-

lios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 66 - Ao sistema único descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico.

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 67 - O Município destinará à saúde 15% (quinze por cento) do seu orçamento global.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 68 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 69 - A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - valorização do exercício do magistério garantida, na forma da lei, por planos de carreira, com piso salarial profissional compatível com o pi-

so nacional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por seu grau de formação.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Santa Cruz de Goiás, e, em especial sobre as condições de organização e operacionalização, em colaboração com o Estado e com a União:

- I - do sistema municipal de ensino;
- II - dos princípios enunciados neste artigo;
- III - do regime de colaboração com a União e com o Estado.

Art. 70 - O dever do Município para com a Educação será assegurada por meio de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial por meios de cursos, exames adequados ao atendimento das particularidades dos educandos.

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio.

III - atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV - atendimento em creche com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística;

VI - currículos voltados para os problemas e realidades do país e das características regionais, elaborados com a participação da entidade representativa;

VII - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VIII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 71 - É obrigatório o ensino dos 7 aos 14 anos de idade, sob pena dos responsáveis incorrer no crime de Abandono Intelectual, previsto no artigo 246, do Código Penal vigente.

Art. 72 - O Município assumirá a responsabilidade de manter a nutrição das crianças durante o período escolar, na forma de complementação de gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 73 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritamente, as diretamente ligadas à história de Santa Cruz de Goiás, tais como:

- I - as cavalhadas;
- II - as congadas;
- III - as contra-danças;

IV - as folias de reis;

V - a banda de música Lira 8 de Dezembro;

VI - as festas do Divino e de Santo Antônio, e outros festejos da tradição religiosa e popular realizadas no Município.

Parágrafo Único - A cada ano, durante os festejos do Divino, será realizada a Semana Cultural de Santa Cruz de Goiás, organizada pelo Poder Público com a colaboração da sociedade.

Art. 74 - A cada ano, na semana do aniversário da cidade, serão realizadas as Olimpíadas de Santa Cruz de Goiás, podendo inclusive ter a participação de outras cidades no evento, organizadas pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade.

Art. 75 - Ficam sob a proteção do Município, os bens de valores histórico nas suas mais diversas modalidades.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão tratamento mediante convênio.

Art. 76 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 77 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município será livre.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 78 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 79 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física de recreação humana;

II - a construção e equipamento de parques infantis, centros para a recreação de pessoas idosas;

III - adaptação de locais da natureza como recanto de passeio e distração;

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal criará ruas de lazer, destinadas à prática de desporto e do lazer, indicando, periodicamente logradouros públicos para este fim.

Art. 80 - Lei disporá sobre a criação de uma Diretoria de esportes, inclusive contratando um técnico de futebol para dar maior dinamismo aos clubes locais.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 81 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e pre-

servá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade.

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 82 - Receberá proteção especial do Poder Público uma faixa de 100 metros do Rio do Peixe, no âmbito do distrito de Rio do Peixe neste município, compreendendo o curso de água e as praias deste rio.

§ 1º - Neste Município não será permitida o desmatamento nas margens dos mananciais, cursos de água e lagoas, numa faixa de no mínimo de dez metros de cada margem, áreas consideradas de preservação permanente.

§ 2º - Num raio de quinhentos metros de cachoeiras, praias, lagos e outros recantos naturais notáveis não serão permitidas qualquer construção ou atividade que degrada sua beleza natural.

§ 3º - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento neste município, fornecendo essências nativas da região aos pequenos e médios produtores rurais à preços subsidiados.

Art. 83 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger os mananciais, cursos de água e lagos que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério de órgão competente.

Art. 84 - Os imóveis rurais do território deste município manterão pelo menos 20% de sua área total com cobertura natural para a preservação da fauna e da flora, obedecido os seguintes:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a Órgão do Poder Público, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de par-

celamento do imóvel;

II - O poder público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas nesta subseção IV.

Art. 85 - O Poder Público Municipal, na forma da lei:

- a) estimulará, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;
- b) exigirá a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a produtividade do solo;
- c) coibirá o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola;
- d) estabelecerá, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrição de uso;
- e) promoverá a regeneração de áreas degradadas, objetivando a proteção de hídricos dos terrenos erosivos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

SEÇÃO V DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 86 - É assegurado ao Município, nos termos da lei, participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 87 - O Município participará, em comum com organismos estaduais e da sociedade civil, da gestão do plano estadual de recursos hídricos e minerais, e destinará recursos para garantir:

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- II - O aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III - A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- IV - A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais;
- V - A proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, ou emprego de produtos tóxicos por atividade de garimpagem e agropastoris, e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas e biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

Art. 88 - O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 89 - O Município adotará política de fomento à mineração, através de assistência aos pequenos e médios mineradores e programas especiais para o setor mineral, destinando recursos orçamentários para o seu desenvolvimento.

SEÇÃO VI DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 90 - A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Mu-

nício que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que impedem a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítima de violência doméstica contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II - A erradicação da mendicância e a recuperação do menor não assistido, em situação de penúria;

Art. 91 - O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 92 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - A lei estabelecerá os casos contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre de acordo com os aumentos fixados pelo governo federal;

X - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal dos serviços públicos municipais, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo;

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, à obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte;

XIV - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se à empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação delas em empresas privadas;

XX - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracteriza promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos

direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94 - Ao servidor Público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido de mandato de Prefeito; será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 95 - As disponibilidades de Caixa do Município, bem como das empresas sob controle, serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumidos.

Art. 97 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário, e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Regulamentação da Lei;
- b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - Permissão de uso dos bens municipais;
- h) - Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- i) - Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) - Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) - Execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 99 - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações é o celetista vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos e vantagens estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e disposto no artigo 7º - IV - VI - VII - VIII - IX - XII - XIII - XV - XVI - XVII - XVIII - XIX - XX - XXII - XXIII - XXIX e XXX, da Constituição Federal.

Art. 100 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço sempre concedido por quinquênio, que incorporar-se-ão ao vencimento para todos os efeitos.

I - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela Constituição Federal;

II - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço 1/3, a mais do que a remuneração normal do mês;

III - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, o direito de após dez (10) anos consecutivos de serviço, o recebimento de uma licença-prêmio remunerada, pelo período de 180 dias consecutivos. Fica ainda, facultado ao Servidor, a opção de no 5º ano consecutivo de serviço, optar ou não, pela licença-prêmio proporcional, pelo período de 90 dias.

IV - Licença paternidade de acordo com a Constituição federal.

V - Salário família para seus dependentes de, no mínimo, o que estabelece a Lei.

Art. 101 - O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixado em Lei.

Art. 102 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da Administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 9 do mês vencido, caso esta data recair em sábados, domingos, ou feriados, será transferido o pagamento para o primeiro dia útil antecedente e não subsequente, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda, na forma utilizada pelo Estado para o pagamento de seus servidores.

§ 2º - A importância apurada, na forma utilizada pelo Estado, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 103 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 104 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais na forma da lei federal.

§ 1º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidos em Lei.

§ 2º - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

SEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 105 - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse individual ou coletivo, que serão prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições Públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos, esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da Promulgação da Constituição Federal, completar pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para fins de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Até 30 de Outubro de 1990, será promulgado o Novo Código Tributário do Município - CTM -, de acordo com as novas regras tributárias vigentes no país.

Art. 4º - A partir da promulgação da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de Goiás, a Câmara Municipal deverá incontinentemente iniciar os trabalhos de regulamentação da Nova Ordem Jurídica Municipal, objetivando colocá-la em pleno vigor no que tange ao aspecto de aplicabilidade.

Art. 5º - Fica criada a assessoria Jurídica da Câmara Municipal, podendo esta contratar um profissional com os ônus a cargo da Prefeitura Municipal, para a defesa de interesses jurídicos e administrativos.

Art. 6º - As obras de pavimentação asfáltica ou calçamento com bloqueios, a serem realizados na zona urbana e de expansão urbana serão prioritariamente precedidas de execução das obras e serviços de infra-estrutura básica, inclusive os relativos ao abastecimento de água potável e da captação de água pluvial.

Art. 7º - Fica criado um conselho ou comissão Municipal de Educação, com o devido efetivamento através de Lei.

Art. 8º - Através de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, os proprietários rurais deverão obedecer um limite mínimo em metros, para a colocação de cercas de arame nos corredores das vias Municipais.

Art. 9º - Os contribuintes inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal, serão notificados a efetuar amigavelmente o pagamento, sob pena de cobrança Judicial.

Art. 10 - O Município de Santa Cruz de Goiás, se comprometerá a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecidos na zona rural deste Município, bem como à sua família, por meio de convênio com a empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER -, e outros.

Art. 11 - Exemplares da Lei Orgânica do Município, serão distribuídos em escolas, associações, sindicatos, bibliotecas, forum, EMATER e outros setores organizados da sociedade civil, bem como a qualquer cidadão que desejar tê-la em seu poder.

Santa Cruz de Goiás - Go, 5 de Abril de 1990; 168º da Independência e 101º da República.

Nicanor Tavares
Presidente

Antônio Natal de Rezende
Vice-Presidente

Geraldo Neves
1º Secretário

Divino Luiz da Silva

Paulo Roberto dos Santos

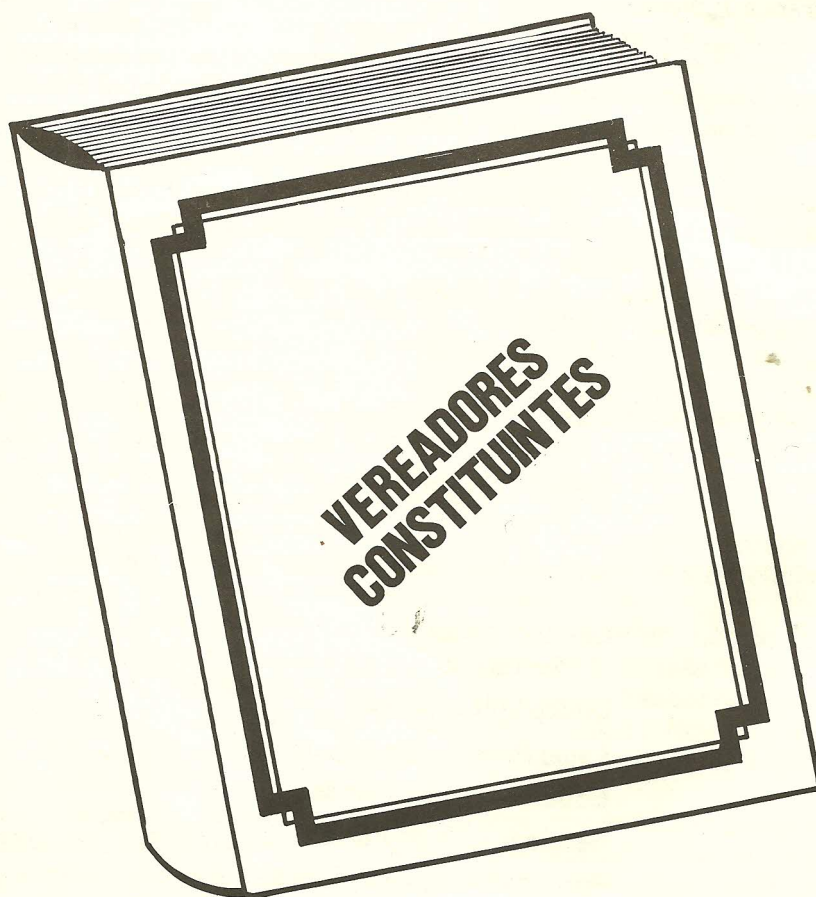
Eduardo Afonso Dâmaso

Gerciano Lino de Faria

Ronaldo Paraguassú Siqueira

Valter Leite.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



PODER LEGISLATIVO**NICANOR TAVARES PMDB**

Presidente da Mesa Diretora

Nascido a 19 de novembro de 1935, é filho de Francisco Tavares e de Izabel Cândida de Jesus. Natural do Povoado do Rio do Peixe, Município de Santa Cruz de Goiás - Goiás. Casado com Berenice Cardoso Ferreira Tavares; pai de dezessete filhos: Antônio Agberto Tavares, Luiz Roberto Tavares, Vilma Lúcia de Oliveira, Amarildo Erbert Tavares, Aparecida das Graças Oliveira, Suely de Oliveira, Mariinha das Graças de Oliveira, Cecília Cardoso Tavares, Vilmar Cardoso Tavares, Agmarina Cardoso Tavares, Agnaldo Cardoso Tavares, Cláudio Cardoso Tavares, Francisco Carlos Filho, (destes, quatro já são falecidos). Vereador pela 2ª Legislatura.

Emenda aprovada: A Lei que disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

ANTÔNIO NATAL DE REZENDE - PDC

Relator da Comissão Temática II

Nascido a 25 de dezembro de 1949, é filho de Francisco Monteiro Neto e de Maria Madalena de Mendonça. Natural de Pires do Rio Goiás, iniciou seus estudos no Povoado do Rio do Peixe. Posteriormente retornou à Pires do Rio e, finalmente para Goiânia, onde fez o Curso Científico no Colégio "Liceu de Goiânia". Fez curso Técnico na CELG, (onde é funcionário). Casado com Maria Aparecida de Rezende, pai de três filhos: Lea Cristina M. M. Rezende, Karla Liss M. M. Rezende e Antônio Alexandre M. M. Rezende. Vereador pela 2ª Legislatura. Foi eleito pela 1ª vez pelo PDS e a atual pelo PDC. É naturalmente Secretário do PDC no Município. Na Constituinte, foi relator da temática II e relator da sistematização. Apresentou 15 emendas, sendo as mais importantes: (...). É assegurada ao Município, nos termos da Lei, participação no resultado da exploração de recursos minerais. (...) Receberá proteção especial do Poder Público Municipal uma faixa de cem metros do Rio do Peixe, no âmbito do Distrito de Rio do Peixe neste Município, compreendendo o curso de água e as praias deste rio. (...) São consideradas patrimônio cultural do Município de Santa Cruz de Goiás: as Cavalhadas de Santa Cruz; as Congadas; as Contra-danças; as Folias de Reis; a Banda de Música "Lira 8 de Dezembro"; as Festas do Divino e de Santo Antônio, e outros festejos da tradição religiosa e popular realizadas no Município.

EDUARDO AFONSO DÂMASO**PDC - Secretário**

Nascido a 13 de outubro de 1967 na cidade de Santa Cruz de Goiás Go. Filho de Wilson Rodrigues Dâmaso e Jonaiva Peixoto Dâmaso. Solteiro.

Vereador pela 1ª Legislatura.

Emenda aprovada: "A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal"

RÔNALDO PARAGUASSÚ SIQUEIRA - PMDB**Presidente da Comissão de Sistematização**

Nascido a 01 de maio de 1962, é filho de Wiquer Paraguassú Siqueira e Maria de Fátima Paraguassú. Iniciou seus estudos primários na cidade de Santa Cruz de Goiás - Go (no Grupo Escolar "Senador Antônio de Ramos Caiado"; fez o curso ginasial no Ginásio Municipal "Dona Alzira Teixeira" e, finalmente, transferiu-se para Goiânia para concluir o curso científico no Colégio Objetivo.

Casado com Iclélia Costa Paula Siqueira, e é pai de uma filha: Jannaine Paraguassú Paula Siqueira.

Vereador pela 1ª Legislatura. Emenda aprovada: "O Município promoverá e incentivará a industrialização como fator de desenvolvimento social e econômico.

GERCIANO LINO DE FARIA - PMDB**Vice-Presidente da Mesa Diretora**

Nascido a 22 de julho de 1946 na cidade de Santa Cruz de Goiás - Go. Filho de Lázaro Lino de Faria e Maria Luiza da Costa. Casado com Izanilda Luiza de Faria e é pai de dois filhos: Joselino de Faria e Josimar Lino de Faria.

Vereador pela 1ª Legislatura e com uma suplência.

Emenda aprovada: "O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso".

PAULO ROBERTO DOS SANTOS - PDC**Presidente da Comissão Temática II**

Nascido em Santa Cruz de Goiás, no dia 22 de setembro de 1956. É filho de Jeze José dos Santos e Natália Félix dos Santos. Tem cinco irmãos. Está casado com Dona Terezinha Gomes dos Santos, com quem tem dois filhos, Hugo Ricardo Gomes dos Santos e Pedro Henrique Gomes dos Santos. Coursou o primário e Ginásial em Santa Cruz de Goiás; Depois, transferindo-se para a cidade de Rio Verde - Go, concluiu o segundo grau, habilitando-se como Técnico em Agropecuária. Posteriormente, em Goiânia, cursou computação na MICRO-NEWS COMPUTER.

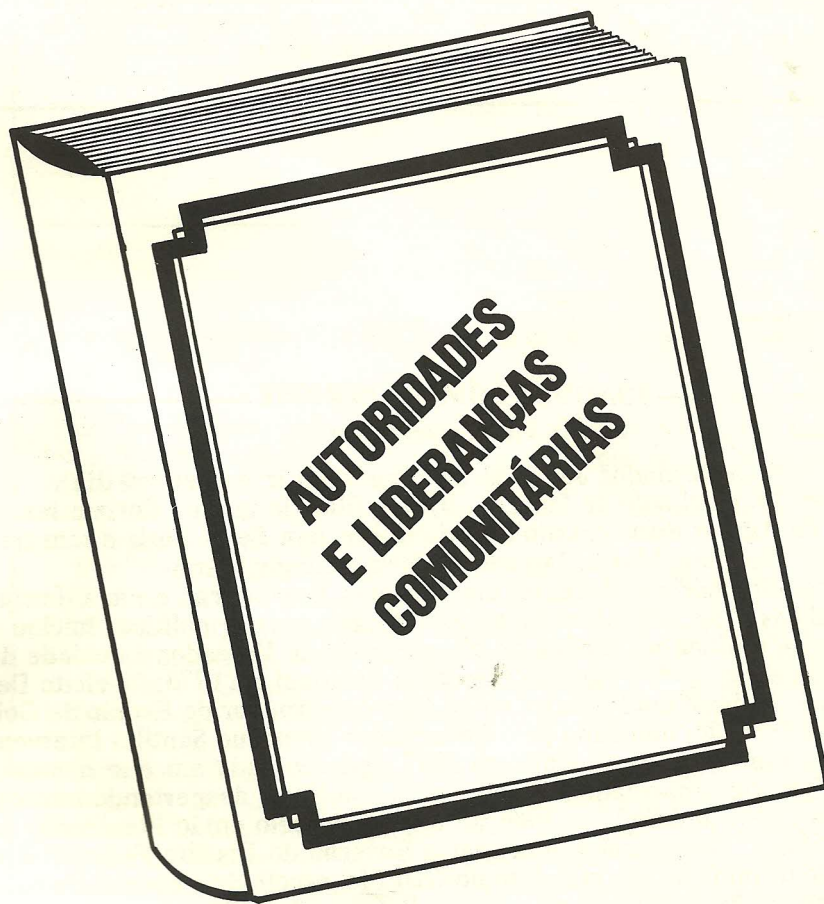
Paulo Roberto dos Santos é Vereador em Santa Cruz de Goiás, pela 1ª Legislatura. Atuante como Vereador, sempre defende, acima de tudo, os interesses da comunidade. Durante os trabalhos da Lei Orgânica do Município, foi designado Presidente da Comissão Temática II que trata de assuntos relacionados com a sociedade, e, depois, já na fase final dos trabalhos, foi Vice-Presidente da Comissão de Sistematização. Após estudar o projeto da Lei Orgânica do Município, apresentou 23 Emendas, todas objetivando os interesses do município e de seu povo, sendo que destas, 16 foram aprovadas em Plenário. Apresentou ainda 2 sub-emendas, também aprovadas pelos demais vereadores.

Eis algumas das principais propostas aprovadas: "O Município destinará à saúde até (quinze) por cento de seu orçamento global". "Todo funcionário público municipal terá direito a um (1) quinquênio, quando completar cinco (5) anos de serviço público, incorporando-se esse valor a seu salário para todos os efeitos, de acordo com a Constituição". "O Município se comprometerá a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecidos na zona rural deste município, bem como à sua família por meio de Convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e outros órgãos afins".

DR. VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Assessor Jurídico da Câmara na elaboração da
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA
CRUZ DE GOIÁS.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS



PODER EXECUTIVO ESTADUAL**HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO**

Governador.

O Governador Henrique Santillo nasceu em 23/08/37, em Ribeirão Preto - SP; é filho de Virgínio Santillo e Elydia Maschietto Santillo; casado com dona Sônia Célia Santillo e tem cinco filhos: Elídia Célia, Sônia Miriam, Carlos Henrique, Carla Cíntia e Virgínio Neto.

O Governador é Médico, especializado em Pediatria; político por vocação, iniciou nesta carreira militando na política estudantil universitária. Elegeu-se Vereador na cidade de Anápolis em 1966; foi eleito Prefeito anapolino em 1970; elegeu-se Deputado estadual em 1974; elegeu-se Senador em 1978 para um mandato de oito anos; em 1986, candidatou-se e foi eleito Governador do Estado de Goiás, assumindo o Governo no dia 16 de março de 1987, para um mandato de quatro anos.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Vice-Governador

O Vice-Governador Joaquim Domingos Roriz nasceu no dia 04/08/36, na cidade de Luziânia (Go); é filho de Lucena Roriz e Jerzuleta de Aguiar Roriz; casado com dona Weslian Peles Roriz e tem três filhos: Wesliane Maria, Jaqueline Maria e Liliane Maria.

Joaquim Roriz é Bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Jurídicas e Sociais, além de ser empresário rural e político. Iniciou a carreira política na década de 60, elegendo-se Vereador na cidade de Luziânia em 1968; elegeu-se Deputado Estadual em 1978; foi eleito Deputado Federal em 1982; foi eleito Vice-Governador do Estado de Goiás em 1986; foi nomeado pelo Governador Henrique Santillo Interventor no município de Goiânia em 1987, oportunidade em que demonstrou grande capacidade administrativa e política, despertando interesse da esfera federal; em 1988 foi convidado pelo então Presidente da República, José Sarney, a ocupar o Governo do Distrito Federal. Antes do término de seu mandato no GDF, foi escolhido e convidado para o posto de Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**ELIAS FERNANDES XAVIER FILHO****Prefeito**

O Prefeito Elias Fernandes Xavier Filho é filho de Elias Fernandes Xavier e Beatriz Ribeiro Xavier. Casado com Dona Mariana Leite Fernandes, com quem tem três filhos: Trindade Rita F. Xavier, Evaldo Fernandes Xavier e Beatriz Fernandes Xavier.

Elias Fernandes Xavier Filho é fazendeiro e iniciou sua carreira política em 1976, elegendo-se nesse ano Vice-Prefeito.

Líder atuante, Elias Fernandes se destacou ajudando as pessoas pobres, elegendo-se prefeito em 15 de novembro de 1988 pelo PMDB.

Trabalhando em harmonia com o Poder Legislativo, o Prefeito Elias Fernandes se destaca pela valorização que dispensa aos Vereadores, considerando-os legítimos representantes do povo.

Por ocasião da elaboração da LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS, o Prefeito não mediu esforços em apoiar os trabalhos da Comissão Constituinte, fato confirmado por todos os Vereadores.

IÊDO RANULFO LOBO**Vice-Prefeito**

O Vice-Prefeito Iêdo Ranulfo Lôbo é filho de Sebastião Ranulfo Lôbo e Maria Augusta Rodrigues. Casado com dona Zélia Aparecida Maia Ranulfo, com quem tem três filhos: Marcelo Fernando Ranulfo, Rogério Tércio Ranulfo e Patrícia Hêlen Ranulfo de Mendonça, todos eles formados em Medicina.

Iêdo Ranulfo Lôbo é Militar (1º Tenente Reformado do Exército) e iniciou na carreira política em 1966. Ocupou a Chefia do Escritório da CAPEMI em Goiás; foi Diretor Técnico e Diretor de Operações do DETRAN, durante o Governo de Iris Rezende Machado; Superintendente do DETRAN-GO no Governo de Onofre Quinan; Secretário da Ação Urbana e As. Especial na Administração Joaquim Roriz, na Prefeitura de Goiânia.

Iêdo Ranulfo Lôbo é natural de Santa Cruz de Goiás de onde nunca se afastou. Neste município é proprietário Rural e Produtor de Leite. Como Militar, serviu em Ipameri no 6º BC, em Três Corações-MG, na E.S.A., no Rio de Janeiro foi para o 1º BTC da Polícia do Exército e foi integrante do 1º Contingente brasileiro enviado para o Oriente Médio (Canal de Suez), como parte da Força de Emergência de Paz da ONU.

PODER JUDICIÁRIO**DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**

Juiz de Direito da Comarca de Santa Cruz de Goiás - Go.

Início do exercício: 14.08.89

DR^a MARTA MAIA DE MENEZES VICENTINI

Promotora de Justiça da Comarca - Substituta

LIDERANÇAS RELIGIOSAS**'PADRE GUILHERME CONTART**

Pároco da Paróquia Imaculada

Conceição de Santa Cruz de Goiás - 19 de março de 1982.

Nasceu neste Município em 05 de março de 1928, sendo seus pais Giacomino Contart e Rosa B. Contart. Fez seus primeiros estudos no antigo Grupo Escolar de Santa Cruz de Goiás. Coursou o Ginásial e o Científico na cidade de Aparecida-SP. Completou seus estudos superiores de Filosofia e Teologia na cidade Tietê-SP, onde foi ordenado sacerdote no dia 25 de janeiro de 1957. Celebrou a 1ª Missa Solene em Santa Cruz de Goiás no dia 03.02.57. Exerceu seu ministério como Vigário Cooperador em São João da Boa Vista-SP, na Matriz de Campinas em Goiânia e na cidade de Trindade.-GO. Foi Pároco de Palmeiras de Goiás-Go, Caiapônia-Go, Americano do Brasil-Go, e atualmente em Santa Cruz de Goiás e Palmelo-Go. Foi também diretor espiritual e professor no Seminário São José, de Goiânia, durante três anos. Frequentou o Instituto Superior de Catequese no Rio de Janeiro e é membro do Conselho Diocesano de Ipameri - Go.

HÉLIO MARTINS DA SILVA

Ministro Evangélico

Hélio Martins da Silva é Gerente de Serviço da Agência da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO. Casado com Claudete D. Oliveira e Silva, é pai de três filhos: Raquel Martins de Oliveira, Wellington Martins de Oliveira e Wesley Martins de Oliveira.

Hélio Martins da Silva é Ministro Evangélico da Igreja Assembléia de Deus em Santa Cruz de Goiás - Go.

